



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA



PROJETO DE LEI Nº 322, DE 2019

Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – As pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo e ou monetário para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado Paraíba – UFR-PB.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a infratora não poderá:

- I. firmar contrato com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;
- II. tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual;
- III. gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;
- IV. gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual;
- V. obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;
- VI. gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais;
- VII. receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela Administração Estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Artigo 2º – A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A Lei nacional que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, de nº 9.656/98, dispõe em seu texto que em caso de internação é vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas.

Além da disposição legal, o STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que é vedada a inclusão de cláusula contratual que limite o tempo de internação em UTI, tratando-se de notória cláusula abusiva, uma vez que não é possível estabelecer com precisão o prazo necessário para recuperação total do paciente. A corte superior chegou a editar uma súmula tratando sobre o tema: Súmula 302 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Apesar disso, são recorrentes os casos de desrespeito à legislação e a jurisprudência, o que ocasiona uma enorme quantidade de ações judiciais protocoladas no judiciário, que, por muitas vezes, demandam um longo período de tempo.

O presente projeto de lei tem o objetivo de punir administrativamente as operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que descumprirem os termos da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 302 do STJ.

Diante do exposto, levando em consideração a relevância da matéria, solicito aos nobres colegas deputados para que, depois de cumprida as formalidades regimentais, aprovem esta importante propositura.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB

